DELIBERAÇÃO AC00 - 935/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8589/2013
PROTOCOLO	: 1417071
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO (A)	: JORGE LUIZ TAKAHASHI
DENUNCIANTE	: EDMILSON APARECIDO DA SILVA; FABRÍCIO SECAFEN MINTAGI (PROMOTOR DE JUSTIÇA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAYPORÃ/MS; ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR (PROMOTOR DE JUSTIÇA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAYPORÃ/MS)
INTERESSADO (S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MPE-MS); PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PGJ-MS)
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – CÂMARA MUNICIPAL – MATERIAIS DE CONSUMO E EXPEDIENTE – AQUISIÇÃO – SUPOSTOS EXCESSOS – INSPEÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS – FATOS NÃO COMPROVADOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO.

Após fiscalização pelo Tribunal de Contas, declara-se improcedente procedimento de Denúncia se não comprovados os fatos objeto de sua instauração, impondo-se seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a improcedência da denúncia (assim autuada) e, em consequência, pelo arquivamento do feito, comunicando-se ao denunciante, ao denunciado e ao Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a matéria originária da comunicação inominada, feita pelo então Presidente da Câmara Municipal de Batayporã (Vereador Edmilson Aparecido da Silva, Ofício/GP nº 007/2013, fls. 11-12, peça 1) ao Promotor de Justiça daquela Comarca (Alexandre Estuqui Júnior), expondo dúvidas sobre gastos realizados pela Câmara Municipal no exercício financeiro de 2012, cujas dúvidas, segundo a ótica do autor da comunicação e pelas cópias de documentos que juntou, surgiram em relação**:**

> ─ a materiais de consumo, referenciando
>
> *"gastos exorbitantes com toner e cartuchos para impressora, sendo que existem apenas 04 (quatro) impressoras aqui na Câmara Municipal e não há fluxo e demanda tão significativos para tantos gastos apresentados***.;**
>
> ─ a ***"****Outros gastos que geraram dúvidas: aquisição de enormes quantidades de sucos, refrigerantes e outros materiais adquiridos de dois ou mais fornecedores, sendo que um deles é cunhado do ex-presidente dessa Casa de Leis.***;**
>
> ─ a **"***... gastos com flores para o prédio da Câmara, aos quais acredita-se que foi dada outra finalidade, ... gastos com refeições diversas com funcionários e vereadores que não se comprovam; gastos e contratos com sistema de informática exorbitantes, sendo que hoje as mesmas empresas executam os mesmos serviços por valores bem inferiores aos antes praticados, entre outros gastos.***".**

E tendo assim se manifestado, o autor da comunicação feita ao representante do Ministério Público finalizou seu expediente dizendo que:

> **"...** *diante das razões expostas, requer de Vossa Excelência a apreciação dos documentos em anexo, para verificação de eventuais irregularidades e possível responsabilização.***".**

O expediente supramencionado foi objeto de formalização do procedimento de **"***Notícia de Fato Nº 012/3013***"**, pelo Promotor de Justiça destinatário (fl. 9, peça 1), acompanhado dos documentos instrutórios das fls. 13-597 (peça 1), com o encaminhamento do material ao então Presidente deste Tribunal (Ofício n. 332/2013-PJB, de 16/4/2013, assinado pelo Promotor de Justiça em Substituição Legal Fabrício Secafen Mintagi **-** fl.4, peça 1)**.**

Ocorrida a autuação do material provindo do Ministério Público Estadual**:**

─ a matéria passou daí em diante a tramitar processualmente como denúncia, por despacho da Presidência (fl. 3, peça 1)**;**

─ foi determinada e realizada inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Batayporã (fls. 598-990, peças 4 a 14)**;**

─ a equipe técnica que realizou a inspeção emitiu o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO RDI-1ICE **-** 35/2015, datado de 30/11/2016 (fls. 991-1015, peça 15), opinando, em resumo do trabalho realizado (fl.1015), no sentido de que:

> **"***Diante dos fatos apurados e das informações colhidas junto a funcionário da Câmara Municipal, concluímos que a denúncia não procede***".**

Por final, a matéria processada foi analisada pelo representante do Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do PARECER PAR - 4ª PRC - 801/ 2017 (fls. 1018-1019, peça 18), nos termos seguintes**:**

> **"***Ao analisar o feito, este Ministério Público de Contas verificou que não foram comprovadas as sobreditas irregularidades, não havendo nenhum dano comprovado ao erário público municipal, pois, a Inspeção nº 035/2015 demonstrou lisura de conduta na aquisição dos bens de consumo pela Câmara Municipal de Batayporã/MS.*
>
> ***"Nestas condições, a presente DENÚNCIA perdeu seu objeto, razão pela qual opinamos pelo ARQUIVAMENTO dos autos nos termos do inciso V, do art. 173, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de setembro de 2013 e, pela comunicação aos interessados.***".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em iniciando este voto, observo desde logo a desnecessidade de a matéria do processo continuar condicionada a reserva, porquanto**:**

– a denúncia examinada será objeto, da minha parte, de decisão declaratória de improcedência, em decorrência do resultado da inspeção realizada *in loco***;**

– a matéria não mais enseja reserva no âmbito deste Tribunal, considerando que ela diz respeito, no seu âmago, à verificação da licitude ou não dos atos de gestão da Administração municipal, que por sem dúvidas devem ser públicos, sobretudo para dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade**.**

Em face do acima exposto**, a matéria deste Processo deve ser julgada em sessão ordinária do Tribunal Pleno, sem qualquer reserva.**

Já no que referente à matéria em julgamento, é dizer que, ainda que em tese possam ter ocorrido alguns exageros nos quantitativos ou valores das contratações de compras de bens ou de prestações de serviços pela direção anterior da Câmara Municipal de Batayporã, em 2012 **–** conforme **"**informou**"** o então Presidente Edmilson Aparecido da Silva (Ofício/GP nº 007/2013 **-** fls. 11-12, peça 1) ao Promotor de Justiça Alexandre Estuqui Júnior **–**, é certo que**:**

i) pela imprecisão ou vaguidade das **"**informações**"** prestadas ao Ministério Público Estadual (tais como**: "***... surgiram dúvidas* (SIC) *com relação a materiais de consumo: gastos exorbitantes* (SIC) *com toner e cartuchos para impressora***", "***Outros gastos que geraram dúvidas* (SIC)*: aquisição de enormes* (SIC) *quantidades de sucos, refrigerantes e outros materiais adquiridos de dois ou mais fornecedores, sendo que um*

deles é cunhado do ex-presidente dessa Casa de Leis", "*... gastos com flores para o prédio da Câmara, aos quais acredita-se* (SIC) *que foi dada outra finalidade*", ... "*gastos com refeições diversas com funcionários e vereadores que não se comprovam* (SIC)", "*gastos e contratos com sistema de informática exorbitantes* [SIC]"),

bem como pela falta de apresentação de provas materiais ou testemunhais adequadas para a finalidade, não foi possibilitado à equipe autora da inspeção detectar e menos ainda comprovar os exageros assinalados;

ii) a comprovação de utilizações ou consumos exagerados de bens no âmbito da Câmara Municipal, bem como de sobrepreços nas aquisições de bens ou serviços, dependeria, em verdade:

II.1.) de dados ou elementos estatísticos confiáveis, como, por exemplo, os relativos:

– às quantidades de consumidores (Vereadores, servidores, convidados, visitantes etc.), seja em relação aos dias das sessões realizadas, seja em relação ao dia a dia de funcionamento interno da Câmara Municipal;

– à frequência ou ao quantitativo de utilização dos equipamentos de informática, sendo de conhecimento público que os senhores Vereadores e os servidores da Secretaria Geral e da Contabilidade fazem uso intensivo de materiais que são impressos na Câmara Municipal;

ii.2.) da pesquisa abrangente de preços vigorantes na praça, para se apurar a efetividade ou não de sobrepreços.

Assim, como a equipe de inspeção não pôde dispor de tais dados ou elementos estatísticos, nem de provas materiais ou testemunhais em contrário, é dizer que ela tomou como base para a apuração os registros feitos nos documentos do acervo contábil da entidade (com cópias inseridas nos autos) e daí verificou que

> "*Diante dos fatos apurados e das informações colhidas junto a funcionário da Câmara Municipal, concluímos que a denúncia não procede*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo "*ARQUIVAMENTO dos autos*", considerando que em face da manifestação dos autores da inspeção "*a presente DENÚNCIA perdeu seu objeto*".

VOTO, pois, no sentido de declarar a improcedência da denúncia (assim autuada), em consonância com os entendimentos dos autores da inspeção realizada na Câmara Municipal de Batayporã e do representante do Ministério Público de Contas, e, em consequência, pelo arquivamento do feito, devendo ser feita a comunicação apropriada da decisão ao denunciante, ao denunciado e ao Senhor Procurador-Geral de Justiça.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da improcedência da presente Denúncia e pelo consequente arquivamento do feito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

gab.mré
setac.crr